



TECON CONSTRUCOES DE OBRAS PUBLICAS E PRIVADAS
LTDA CNPJ: 20.977.871/0001-77
Rua Ivan Serpa 10, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ
gestao.tecon@gmail.com (21) 98900-0439

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Objeto: Reforma e Adequação do Telhado dos Anexos I e II da Câmara Municipal de Lorena/SP

Recorrente: Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda.

Recorrida: Tecon Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda.

I – SÍNTESE

A empresa Tecon Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda., devidamente habilitada no certame em epígrafe, apresenta, respeitosamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda., que busca, sem fundamento técnico ou jurídico, questionar a regularidade da habilitação da recorrida.

II - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO

As alegações da recorrente são genéricas e desprovidas de amparo legal.

A emissão de uma **CAT pelo CREA** não se vincula à data de admissão formal do profissional junto à empresa, mas sim à **comprovação da responsabilidade técnica pelo serviço executado**, conforme previsto no art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Assim, a eventual diferença temporal entre a data da CAT e a do vínculo CLT não configura irregularidade tão como inconsistência de informações contratuais e técnicas, pois:

- O engenheiro pode ter **atuado como responsável técnico autônomo ou por outra pessoa jurídica** à época da execução da obra;
- A CAT **comprova a experiência profissional** do engenheiro, **não o vínculo empregatício com a licitante**;
- O edital, conforme a boa técnica, exige **comprovação da capacidade técnica da empresa**, e não prova de vínculo anterior entre o profissional e a empresa licitante.

Portanto, as supostas “inconsistências temporais” são irrelevantes ao objeto da licitação e **não comprometem a habilitação da Tecon**.

III – DO ATENDIMENTO PLENO AO EDITAL

A Tecon Construções apresentou toda a documentação exigida, incluindo:

- Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA;
- CATs emitidas pelo Conselho competente;
- Declarações e atestados compatíveis com o objeto licitado.

Todos os documentos foram regularmente analisados e aprovados pela Comissão de Licitação, que reconheceu o pleno atendimento às exigências editalícias. O recurso, portanto, busca rediscutir matéria já decidida de forma objetiva e conforme a lei, sem apresentar fato novo.

IV – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento nas licitações deve observar critérios objetivos e previamente definidos no edital.

Não cabe à Administração acatar alegações subjetivas ou conjecturas de concorrentes que visem apenas tumultuar o procedimento.

A jurisprudência é pacífica ao repelir recursos baseados em meras suposições, conforme entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário):

“Não se admite a desclassificação ou inabilitação de licitante por interpretação subjetiva ou por meras presunções sem respaldo probatório.”

Logo, não há irregularidade a ser sanada, devendo prevalecer a decisão administrativa que habilitou a Tecon Construções.

V – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

O recurso sustenta supostas inconsistências entre as datas constantes nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e os vínculos trabalhistas de profissionais indicados pela Tecon. Tal argumento, contudo, carece de fundamento jurídico e técnico.

O próprio edital, em seus itens 10.6.1 a 10.6.3, estabelece de forma clara que:

10.6.1. Registro ou inscrição no CREA da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s).

10.6.2. A empresa deverá comprovar que possui, na data de entrega da documentação, profissional de nível superior detentor de atestado ou certidão acompanhada do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, compatíveis com o objeto da licitação.

10.6.3. A comprovação de vínculo profissional pode dar-se mediante contrato social, registro em carteira, certidão de registro de pessoa jurídica no CREA ou contrato de trabalho.

Portanto, o edital não exige que o vínculo do profissional com a licitante coincida com as datas das obras atestadas, mas apenas que, no momento da habilitação, o profissional possua vínculo e o respectivo acervo técnico registrado no CREA.

VI – DO ENTENDIMENTO DO CONFEA

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que disciplina o registro e a emissão de CAT, dispõe:

“Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, as atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional em determinado período.”

“Art. 49. O acervo técnico pertence ao profissional e pode ser utilizado para comprovação de experiência, independentemente da empresa à qual estava vinculado à época da execução.”

Logo, não há qualquer irregularidade na apresentação de CATs emitidas antes do vínculo formal do profissional com a empresa licitante, uma vez que o acervo é pessoal e comprova experiência técnica do responsável técnico.

VII – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação deve se restringir às condições objetivas fixadas no edital, sendo vedada a desclassificação de licitante por critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.

“Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser estritamente vinculadas ao objeto da licitação, sendo vedadas exigências excessivas ou irrelevantes.”

O art. 71, caput, da mesma lei, assegura ainda que a Administração deve adotar julgamento objetivo, resguardando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

VIII – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

A Comissão de Contratação, ao declarar a Tecon habilitada, observou rigorosamente as exigências editalícias. Não há qualquer indício de falsidade ou irregularidade documental. As alegações da recorrente se limitam a meras ilações, sem qualquer elemento técnico comprobatório, configurando típico caso de **ius sperniandi** – tentativa de obstar o regular prosseguimento do certame.

IX – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O acolhimento do recurso afrontaria diretamente os princípios da:

- **Legalidade**, pois não há descumprimento de exigência edital ou legal;
- **Isonomia e Competitividade**, visto que o recurso busca eliminar concorrente habilitado sem motivo válido;
- **Razoabilidade e Proporcionalidade**, já que se pretende desclassificar uma empresa idônea por meras interpretações;
- **Julgamento objetivo**, previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021.

X – DA CONDUTA TEMERÁRIA DA RECORRENTE

Por fim, ressalta-se que o recurso interposto pela empresa Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda. carece de base técnica e jurídica, revelando nítido caráter protelatório, em afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, caso Vossa Senhoria entenda configurado o intuito de embaraçar o regular andamento do certame, requer-se a remessa dos autos à autoridade competente para avaliação da conduta da recorrente, nos termos do art. 156, §1º, da referida Lei.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à douta Comissão de Contratação:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda.;

TECON CONSTRUCOES DE OBRAS PUBLICAS E PRIVADAS
LTDA CNPJ: 20.977.871/0001-77
Rua Ivan Serpa 10, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ

2. A manutenção integral da habilitação da empresa Tecon Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda.;

3. O prosseguimento regular do certame, com observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

XII – DO ENCERRAMENTO

Assim, restando comprovado que a Tecon Construções cumpriu fielmente todas as exigências editalícias e legais, deve ser mantida sua habilitação, com o regular prosseguimento da licitação para Adjudicação e consequente Homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lorena/SP, 07 de novembro de 2025.

TECON CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS LTDA
CNPJ: 20.977.871/0001-77